



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10605/19

Objeto: Edital de Concurso Público

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Kayser Nogueira Pinto Rocha

Advogados: Dra. Juliana Alencar Silva e outros

Interessados: Cilene Cristina da Silva e outro

Advogada: Dra. Juliana Alencar Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – FALTA DE INDICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO CANDIDATO INSCRITO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE RESIDIR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DESDE A ABERTURA DO CERTAME – FALHA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REGULARIDADE FORMAL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. A constatação de incorreção na peça convocatória de seleção pública, sem a ocorrência de danos irreparáveis para o processamento do certame, enseja o reconhecimento da regularidade formal com ressalvas do edital e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02313/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade do Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2019, elaborado pelo Município de Solânea/PB, destinado ao provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR* formalmente regular com ressalvas o instrumento convocatório do concurso público elaborado pelo Município de Solânea/PB.
- 2) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, que observe, quando das eventuais nomeações dos candidatos aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, a regra restritiva de residência na área de sua atuação, conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, da Lei Nacional n.º 11.350/2006, sob pena de responsabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10605/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10605/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da legalidade do Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2019, elaborado pelo Município de Solânea/PB, destinado ao provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 58/74, constatando, em síntese, que: a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO especificou autorização orçamentária para a implementação da seleção pública; b) o instrumento convocatório do certame foi publicado no Jornal Oficial da Urbe e na rede mundial de computadores – INTERNET; c) as vagas ofertadas contemplavam cargos de níveis fundamental, médio/técnico e superior; d) o concurso, além de provas escritas objetivas de caráter eliminatório e classificatório para todos os cargos, estabeleceu provas práticas de caráter eliminatório e classificatório para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas, bem como de caráter classificatório para os cargos de Professores; e) a validade prevista do certame foi de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período; e f) a instituição contratada para organizar o procedimento foi a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Em seguida, os técnicos deste Pretório de Contas evidenciaram as irregularidades detectadas, a saber: a) não encaminhamento das Leis Municipais n.º 002/2019 e n.º 003/2019, impossibilitando a compatibilidade dos cargos ofertados com os previstos nas referidas normas; b) carência de identificação de dotação orçamentária para atender aos gastos com pessoal originários do certame público e aos acréscimos dele decorrentes; c) ausência da portaria de nomeação da comissão de supervisão e acompanhamento da execução da seleção pública; d) inobservância do limite máximo de 20% (vinte por cento) exigido na legislação, quanto à reserva de vagas para portadores de necessidades especiais nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais-Vigilante, Monitor de Creche, Agente Administrativo, Técnico de Enfermagem e Odontólogo; e e) falta de indicação da imprescindibilidade dos candidatos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS residirem, desde a data de publicação do edital, na área da comunidade em que irão atuar.

Após as citações do Chefe do Poder Executivo de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, fls. 77 e 81, da Presidente da Comissão de Supervisão e Acompanhamento da Execução do Concurso Público, Sra. Cilene Cristina da Silva, fls. 78 e 84, e do Reitor da UEPB, Dr. Antônio Guedes Rangel Júnior, fls. 79/80, bem assim a apresentação de defesa conjunta pelo Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha e pela Sra. Cilene Cristina da Silva, fls. 86/116, os especialistas deste Areópago, fls. 133/146, mencionaram, como mácula remanescente, a carência no edital do certame da necessidade dos candidatos para os cargos de ACS residirem na área da comunidade em desenvolverão suas atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10605/19

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 149/151, pugnou, conclusivamente, pela legalidade do edital do concurso público em apreço, com a ressalva de que o gestor deve atentar para a regra restritiva de residência do ACS na área de sua atuação.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 152/153, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 11 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 154.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado pelos peritos do Tribunal, constata-se que o Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2019, elaborado pelo Município de Solânea/PB, destinado ao provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo da referida Comuna, deixou de conter, expressamente, no tocante ao cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, a obrigatoriedade dos candidatos inscritos residirem, desde a data da publicação do instrumento convocatório, na área em que deverão atuar (SÍTIO CHÃ DE SOLÂNEA, LOTEAMENTO JARDINS e SÍTIO CAPIVARA), prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Nacional n.º 11.350/2006, *in verbis*:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

Todavia, não obstante a falha acima descrita, verifica-se, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas, fls. 149/151, em caráter excepcional e por se tratar de município de pequeno porte, que a eiva em apreço não tem o condão de fulminar o concurso público a ser implementado, devendo, todavia, a Comuna de Solânea/PB exigir do candidato aprovado, quando de sua nomeação, o comprometimento residir na comunidade na qual desempenhará suas funções laborais.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO* formalmente regular com ressalvas o instrumento convocatório do concurso público elaborado pelo Município de Solânea/PB.

2) *RECOMENDO* ao Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, CPF n.º 917.163.494-00, que observe, quando das eventuais nomeações dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10605/19

candidatos aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, a regra restritiva de residência na área de sua atuação, conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, da Lei Nacional n.º 11.350/2006, sob pena de responsabilização.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:39



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 17:26



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO